

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SU'PERIO HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2008.01/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DE ACARAÚ/CE, ATRAVÉS DO SALDO DE RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR COM Nº DA PROPOSTA 11278.643000/1220-14 E PORTARIA Nº 3692 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

RECORRENTE: MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.330.458/0001-11, sediada na Rua Andorinha, nº 94, sala 1, bairro Laranjeiras, no município de Caieiras/SP, CEP 07.745-170, neste ato representada pela Sra. Flávia Bandeira Correia, inscrita no CPF sob nº 325.131.208-17, na condição de sócia proprietária.

RECORRIDA: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, bairro Barroso, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.862-730, neste ato representada pelo Sr. José Rufino da Silva, inscrito no CPF nº 456.691.633-20, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de classificação da empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** questionada pela empresa **MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, referente ao lote 1.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso e os argumentos motivadores do improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da razoabilidade e da busca pela melhor proposta, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro relativa ao lote 1 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2008.01/2024**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo emitido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 30 DE SETEMBRO DE 2024.

ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA
Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE